Expediente do dia
Em 12 / 05 / 05

Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 130
Em 12 / 05 / 05

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Ordem do dia
Em 19 / 05 / 05

PROJETO DE LEI 17/2005

Dispõe sobre as normas de segurança e cuidados elementares a serem observados pelos proprietários de cães bravios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 24, inciso XII da Lei Orgânica Municipal, *Aprova:*

Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a "guarda", "defesa" ou "rinha" são considerados, para efeitos desta lei, "cães bravios".

Art. 2º Os cães, puros ou mestiços, do tipo Pitbull, Cane Corso, Dogue Brasileiro e Pastor Belga, são considerados, para efeitos desta lei, "cães bravios".

Art. 3º Independentemente do disposto nos artigos anteriores, qualquer cão que atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado "cão bravio".

Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se provocação ostensiva:

I- a invasão do domicílio onde resida o cão;

II- a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao dono do cão ou à família do dono do cão.

Art. 5º O dono de "cão bravio" deverá obedecer às seguintes determinações:

I- vaciná-lo anualmente contra a raiva sob a supervisão de médico veterinário que emitirá o respectivo atestado;

II- mantê-lo em lugar adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer tipo de ameaça a terceiros;

III- colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de "cão bravio" em seu domicílio;

IV- conduzi-lo em via pública, em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios somente com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador , os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros;

VI- ser maior de 16 anos;

Art 6° O descumprimento de qualquer norma acima estipulada implicará a apreensão do cão, que somente poderá ser liberado após pagamento de multa e comprovação de que a norma não é mais infligida.

§ 1° O cão, cujo dono, após 60 dias da notificação de apreensão, não tiver pago a multa correspondente e não comprovar o cumprimento da norma infligida, deverá ser desapropriado.

§ 2° A reincidência na infração a qualquer norma disposta no art. 5° implicará multa dobrada.

§ 3° A multa será cobrada em dobro caso o infrator seja criador ou comerciante de cães.

Art. 7° Os órgãos municipais competentes disporão sobre o valor das multas. Tais órgãos regulamentarão os mecanismos de fiscalização das normas estipuladas no art. 5°, o destino dos cães desapropriados e quaisquer outras matérias cuja regulamentação seja necessária para o efetivo cumprimento da presente lei.

Art. 8° O dono de qualquer cão que atacar pessoa, comprovadamente sem provocação ostensiva, e desse ataque resultar qualquer tipo de dano a terceiros, estará sujeito às penalidades previstas no Código Civil.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2005.

JÚLIO MARIA DOS SANTOS
Vereador

Sr. Presidente
Em cumprimento ao disposto nos art.(s) 126a136 do RI, passamos as mãos de V. Exª, para as demais providências.
10 presente
Projeto de Lei
em 12/05/05

Secretário Geral Administrativo - Matrícula

À SCMDM para incluir na pauta da sessão ordinária.
De 12/05/05
Presidente

JUSTIFICAÇÃO:

Os recentes ataques de cães, que, em alguns casos, resultaram na morte de seres humanos despertaram, na opinião pública nacional, a consciência da necessidade de se normatizar a propriedade, a criação, a guarda e o transporte desses animais.

Assim, necessário se faz a aprovação do presente projeto de lei, pois com as normas contidas em seu texto a população estará mais protegida, e os proprietários de cães bravios terão ao seu dispor uma regulamentação básica para cumprir, evitando que seus animais venham a atacar terceiras pessoas de nossa sociedade.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2005.

JÚLIO MARIA DOS SANTOS
Vereador

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.
Em 12/05/05

A Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 12/05/05

Sr. Presidente
Em cumprimento ao disposto nos art.(s) 126 alín. do RI, passamos as mãos de V. Exª, para as demais providências.
o presente
Projeto de Lei
em 11/05/05
Secretário Geral Administrativo - Matrícula 008

À SCMDM para incluir na pauta da sessão ordinária.
De 12/05/05
Presidente